



## PARECER JURÍDICO

### **Processo 598/2021**

Projeto Substitutivo nº 04/2021

**Eminente Presidente,  
Eminentes Vereadores,**

Trata-se de Projeto Substitutivo apresentado pelo Poder Executivo Municipal, dispondo a ementa da seguinte forma:

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE  
ITAPEMIRIM PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022,  
NOS TERMOS EM QUE ESPECIFICA.

Autos conclusos para parecer jurídico, que se faz nos termos a seguir aduzidos.

Inicialmente, cumpre destacar, no que tange ao procedimento da proposição, que o presente projeto substitutivo atende as normas formais contidas no regramento desta Douta casa, qual seja o Regimento Interno, em seus artigos 116 e seguintes, estando redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial e assinada pelo seu autor.

Ademais, cumpre o formal com a devida apresentação da ementa indicativa do assunto a que se refere a proposição, bem como apresentação da respectiva justificativa por escrito.

Nesse sentido, observa-se que, não há qualquer óbice no seguimento do presente projeto para apreciação desta Douta Casa, quanto ao técnico-formal de propositura do mesmo.

No que concerne ao mérito do projeto em voga, inicialmente cumpre destacar a competência legislativa do Município, que é disciplinada pela Constituição





Federal/1988, considerando o evidente interesse local, consoante o disposto no art. 30, inciso I. Outrossim, o art. 63, inciso VIII da Lei Orgânica do Município de Itapemirim, ainda estabelece a competência privativa do Prefeito Municipal, como se vê:

**Constituição Federal**

**Art. 30.** *Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

**Lei Orgânica**

**Art. 63** – *Compete privativamente ao Prefeito:*

[...]

**VIII** – *enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Lei Orgânica;*

Logo, em se tratando da competência, bem como da iniciativa legislativa, observa-se regular obediência as normas vigentes, estando o presente projeto apto para devida tramitação nesse sentido.

A Lei Orçamentária Anual (LOA) é a planilha do orçamento estatal com a estimativa de receitas e fixação de despesas executadas ao longo do ano. De forma muito detalhada, o Estado apresenta seu planejamento. Tem sua previsão no ordenamento jurídico pela regra insculpida no art. 165 da Constituição Federal, que assim dispõe:

*Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*

*I - o plano plurianual;*

*II - as diretrizes orçamentárias;*

*III - os orçamentos anuais.*

[...]

*§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:*

*I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;*

*II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;*

*III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e*





órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Por fim, em consonância com o disposto no artigo 151, do Regimento Interno, vislumbra-se a possibilidade de tramitação em regime de Urgência Especial conforme disposto abaixo:

*Art. 151 - A concessão de urgência especial dependerá de assentimento do plenário, mediante provocação da mesa por escrito ou de Comissão quando autora de proposição em assunto de competência privativa ou especial, ou ainda por proposta a maioria absoluta dos membros da Edilidade.*

§ 1º - O plenário somente concederá a urgência especial quando a proposição, por seus objetivos, exigir apreciação pronta, sem o que perdera a oportunidade ou a eficácia.

§ 2º - Concedida à urgência especial, para projeto ainda sem parecer, será feito o levantamento desta sessão, para que se pronunciem as comissões competentes em conjunto, imediatamente, após o que o projeto será colocado na ordem do dia será da própria sessão.

§ 3º - Caso não seja possível obter-se de imediato o parecer conjunto das comissões competentes, o projeto passará a tramitar no regime de urgência simples.

Salienta-se que, em caso de concessão de urgência especial, nos termos do art. 151, § 2º supramencionado, deverão se pronunciar as comissões competentes em conjunto, imediatamente. No que diz respeito a Comissão de Orçamento e Finanças, cumpre análise da admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira, conforme estabelecido pelo art. 80, inciso IV do Regimento Interno desta Douta casa de Leis.





Outrossim, há que se observar ainda a competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para apreciar a matéria em comento, a disposto do que dispõe o art. 79, § 1º da supracitada norma regimental, como se vê:

***Art. 79** - Compete à comissão de legislação, justiça e redação final manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.*

***§ 1º** - Salvo expressa disposição em contrario deste regimento, e obrigatória à audiência da comissão de legislação justiça e redação final, em todos os projetos de lei, decretos legislativos e resoluções em que tramitarem pela câmara.*

Desta forma, havendo a regularidade formal e material, para seguimento do processo nesta Casa Legislativa, regulares com as normas vigentes, entende-se pelo seguimento de sua tramitação.

Por este exposto, tecidas as devidas considerações, **estimo parecer favorável à tramitação do Projeto Substitutivo** em tela, pelos motivos acima alinhados.

É o parecer, S.M.J.

Itapemirim, 13 de novembro de 2021.

**André Giuberti Louzada**  
**Procurador Geral Legislativo**  
**OAB/ES: 13.336**

